



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870631 - RJ (2023/0420679-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS DE OLIVEIRA DA ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AVISO DE MIRANDA. ILEGALIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO DO CAMINHO DA PROVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu acusado de tráfico de drogas. A defesa alega nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, ilicitude das provas obtidas, quebra da cadeia de custódia e ausência de aviso do direito ao silêncio, além de fragilidade probatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial e na validade das provas obtidas em decorrência dessa busca, obrigação dos policiais militares informarem o direito do investigado em permanecer em silêncio, quebra da cadeia de custódia e fragilidade probatória para a condenação.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal foi justificada por fundada suspeita, baseada em denúncias de tráfico de drogas em local conhecido por esse delito e tentativa de fuga do réu ao avistar a viatura.

5. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial

6. Não foi comprovada a quebra da cadeia de custódia das provas.

7. A condenação baseou-se em provas robustas, incluindo apreensão de drogas e laudos periciais, não sendo possível em sede de *habeas corpus* a desconstituição das premissas invocadas pelas instâncias ordinárias.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870631 - RJ (2023/0420679-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS DE OLIVEIRA DA ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AVISO DE MIRANDA. ILEGALIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO DO CAMINHO DA PROVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu acusado de tráfico de drogas. A defesa alega nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, ilicitude das provas obtidas, quebra da cadeia de custódia e ausência de aviso do direito ao silêncio, além de fragilidade probatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial e na validade das provas obtidas em decorrência dessa busca, obrigação dos policiais militares informarem o direito do investigado em permanecer em silêncio, quebra da cadeia de custódia e fragilidade probatória para a condenação.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal foi justificada por fundada suspeita, baseada em denúncias de tráfico de drogas em local conhecido por esse delito e tentativa de fuga do réu ao avistar a viatura.

5. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial

6. Não foi comprovada a quebra da cadeia de custódia das provas.

7. A condenação baseou-se em provas robustas, incluindo apreensão de drogas e laudos periciais, não sendo possível em sede de *habeas corpus* a desconstituição das premissas invocadas pelas instâncias ordinárias.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 145-146 (e-STJ):

"Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por TEREZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, em favor de MATHEUS DE OLIVEIRA DA ROCHA (e-STJ fls. 03/23), contra o Acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 24/49).

Extrai-se dos autos que o ora Paciente foi condenado pela conduta descrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sendo-lhe fixada a pena privativa de liberdade em 01 ano e 08 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, e a pena pecuniária de 166 dias-multa, no patamar mínimo legal. Preenchidos os requisitos do art. 44, do CP, substituiu-se a pena privativa de liberdade imposta por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária.

Consoante se infere da Denúncia (e-STJ fls. 83/84):

No dia 04 de março de 2020, por volta de 21h30min, na Rua Beli Milher, bairro Âncora, nesta Comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, trazia consigo drogas consistentes em 259,2g (duzentos e cinquenta e nove gramas e dois decigramas) de cocaína, acondicionados no interior de 108 (cento e oito) tubos plásticos (pinos) transparentes, no interior de sacos plásticos pequenos (sacólés) e transparentes, fechados com grampos metálicos e papel de cor branca contendo as inscrições "CPX DO ANCORA PO DE 10 CV", conforme descrito no Laudo Definitivo de Exame em Entorpecente acostado aos autos.

(...)

Na ocasião, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na Rua Beli Milher, no bairro Âncora, quando avistaram quatro elementos em local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo certo que dois deles se evadiram ao perceber a presença da guarnição, dentre eles o DENUNCIADO.

Dessa forma, a guarnição se dividiu em duas frações e uma

delas seguiu no encalço dos dois elementos, logrando capturar somente o DENUNCIADO com uma sacola em mãos contendo 108 (cento e oito) pinos de cocaína, todos com inscrições alusivas ao tráfico organizado local, dominado pelo Comando Vermelho (C. V.). Ao ser indagado, o DENUNCIADO ainda confessou estar vendendo drogas a serviço do traficante conhecido como "Paizão" e ganhar R\$ 150 (cento e cinquenta reais) por carga vendida.

(...)

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Estadual, o qual, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitando as preliminares deduzidas e, no mérito, negando provimento ao apelo, mantendo-se a sentença na íntegra (e-STJ fls. 24/49).

No presente Habeas Corpus, a Defesa alega que “não havia fundado motivo para revistar o paciente, eis que a única justificativa apresentada foi a de que o acusado fugiu ao ver a viatura, não apontando qualquer suspeita de que havia algo ilícito em sua posse” (e-STJ fl. 08). Aponta ainda que “não há a garantia da segurança do material entorpecente apreendido, uma vez que não há qualquer menção ao lacre do recipiente no laudo de entorpecente” (e-STJ fl. 14).

Também aduz que “em nenhum momento foi relatado que os policiais teriam advertido ao acusado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio” (e-STJ fl. 19). E, por fim, alega que “o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de produzir elementos de prova capazes de sustentar o decreto condenatório referente à conduta supostamente praticada pelo Paciente” (e-STJ fl. 20).

Ao final, requer que (e-STJ fl. 22):

I) Preliminarmente, reconhecer a nulidade da busca pessoal sem fundada suspeita, da quebra da cadeia de custódia do material entorpecente, e da confissão informal obtida sem o Aviso de Miranda, com a consequente absolvição do paciente por falta de materialidade, na forma do art. 386, inciso II, do CPP;

II) No mérito, absolver o paciente por insuficiência probatória, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP.

Informações foram prestadas (e-STJ fls. 130/132 e 134)."

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito, decorrente e busca pessoal sem fundadas suspeitas, quebra da cadeia de custódia e descumprimento do Aviso de Miranda, além de alegar fragilidade probatória da condenação.

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição do paciente.

As informações foram prestadas e o parecer do MPF é pelo não conhecimento do habeas corpus ou, se conhecido, pela sua denegação (fls. 144-151).

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial**. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exhaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal**. In: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal,

enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38. "

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.

3. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

No caso, a Corte de origem tratou da temática das nulidades alegadas pela defesa com base nos seguintes argumentos (fls. 36-38- grifei):

[...] No que concerne à ausência de justa causa para a abordagem, fundada suspeita, a diligência que culminou na prisão do recorrente foi motivada.

A Sala de Operações determinou que PMERJ's se deslocassem ao local, em razão de inúmeras ligações telefônicas dando conta do tráfico de drogas no local, conhecido ponto de venda de entorpecentes.

Os policiais fracionaram a guarnição e fizeram um cerco tático, sendo certo que as pessoas que lá se encontravam, ao avistarem a viatura, tentaram correr, mas se deram conta de que estavam cercados. Os policiais conseguiram capturar MATHEUS, com uma sacola nas mãos, contendo cocaína em seu interior.

Portanto, tal situação, sem sombra de dúvidas, configura, em face das veementes circunstâncias do caso concreto, a fundada suspeita do art. 244 do CPP e, conseqüentemente, a necessária justa causa para a abordagem policial realizada, a subsequente revista pessoal e a prisão em flagrante.

Verifica-se, pois, que o fato em comento não caracterizou o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e/ou abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal)

Na mesma esteira, o ato praticado pela polícia garantiu a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitiu que tanto pudesse ser contrastada e questionada pelas partes, quanto possibilitou que a sua validade fosse controlada a posteriori por um terceiro imparcial (como sói agora ocorrer aqui, no Poder Judiciário).

Como de curial sabença, irregular seria se os policiais, informados sobre a ocorrência de um ilícito penal nada fizessem. Nesse diapasão, não há que se questionar eventual ilicitude das provas arrecadadas, as quais se acrescem às narrativas dos agentes da lei e consubstanciam caderno probatório robusto e sintonizado. Abordagem regular e legal. Flagrante bem-sucedido. Provas lícitas.

No que concerne ao direito a não autoincriminação - ausência de aviso policial (Aviso de Miranda), este não encontra eco na dinâmica processual pátria, mormente quando as eventuais falas, ditas autoincriminantes, partiram espontaneamente do recorrente.

Portanto, não podem ser inquinadas de ilícitas, pelo fato de o apelante não ter sido alertado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, pois essa previsão do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, é endereçada ao preso, ao indiciado e ao acusado na persecução penal.

[...]

Quanto à quebra da cadeia de custódia da prova, cuida-se, no sistema processual pátrio, de um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração.

Contudo, cabe a quem alega o ônus da prova.

No caso concreto, apesar de tecer considerações acerca de supostas irregularidades, mas todas de índole administrativa, nenhuma delas jungida a critérios técnico-científicos capazes de comprometer as conclusões periciais, verifica-se que a defesa técnica não solicitou aos policiais da diligência, ao delegado responsável pelo inquérito ou mesmo ao perito quaisquer informações acerca da dinâmica da custódia, assim como não apresentou indicações mínimas de adulteração, manipulação ou contaminação da evidência.

[...]

Com efeito, o artigo 563 do CPP prevê que nenhum ato será declarado nulo, se dessa nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, seja a nulidade absoluta ou relativa.

Assim, e firme na fundamentação retro, rejeitam-se as preliminares.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a justa causa para a busca se encontra demonstrada, pois a Sala de Operações determinou que a PMERJ's se deslocassem ao local, em razão de inúmeras ligações telefônicas dando conta do tráfico de drogas no local, conhecido ponto de venda de entorpecentes.

Os policiais fracionaram a guarnição e fizeram um cerco tático, de modo que as pessoas que lá se encontravam, ao avistarem a viatura, tentaram correr, mas se deram conta de que estavam cercados. Os policiais conseguiram capturar MATHEUS, com uma sacola nas mãos, contendo cocaína em seu interior. Assim, procederam a abordagem, pois houve a colheita prévia dos mencionados elementos, que evidenciaram fundadas suspeitas da prática delitiva, não se verificando ilegalidade quanto à busca pessoal.

Destarte, inexistente qualquer violação na abordagem realizada pela polícia, pois a busca pessoal foi exercida nos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.

Ressalta-se, ainda, que "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial." (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica

do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula. (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência de mácula às provas dos autos, de modo que, para desconstituir tais conclusões, seria necessária aprofundada dilação probatória, inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que os policiais estavam em patrulhamento por local conhecido pelo intenso tráfico de drogas quando avistaram o agravante e outro indivíduo, os quais, ao visualizarem os policiais, tentaram empreender fuga. Ato seguinte, lograram realizar a abordagem, apreendendo, em revista pessoal, 38 (trinta e oito) porções de crack e dinheiro em espécie, não havendo que se falar em ausência de fundadas suspeitas para a busca pessoal. Precedentes. O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local. (AgRg no HC n. 910.693/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

"A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial."

(AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

"A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief."

(AgRg no RHC n. 153.823/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/9/2021).

Em relação à alegada inexistência de indícios de autoria, não assiste razão à defesa, pois o que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte *a quo* é a corroboração dos testemunhos judiciais dos agentes policiais, com a apreensão de variedade de substâncias ilícitas, ademais da forma de acondicionamento das

drogas. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA NOVAMENTE DECRETADA DIANTE DA NOTÍCIA DE NOVO ATENTADO CONTRA A VÍTIMA SOBREVIVENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INCABÍVEL SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Em relação às teses de negativa de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 916.628/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPROPRIEDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado sem a devida instrução processual, pois o impetrante não juntou cópia do acórdão impugnado, peça indispensável para verificar a verossimilhança das alegações apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o conhecimento do habeas corpus diante da ausência de prova pré-constituída, considerando a inaplicabilidade de dilação probatória nesta via processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, não sendo cabível a dilação probatória, que é incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

4. Cabe ao impetrante o ônus de instruir o mandamus com elementos documentais suficientes, de forma a comprovar as alegações suscitadas, o que não foi observado no caso em análise.

5. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a falta de documentação essencial, como o acórdão impugnado, impede o conhecimento do habeas corpus, conforme precedentes citados: AgRg no HC n. 611.378/SP, AgRg no HC n. 439.162/SP, HC n. 366.968/SP

e RHC n. 71.093/PB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante instruir o writ com documentos suficientes para a análise do pedido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 611.378/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/9/2020.

(HC n. 932.700/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Novamente, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0420679-5

HC 870.631 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075587820208190014 75587820208190014

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS DE OLIVEIRA DA ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.